

PREFEITURA MUNICIPAL  
JARDIM DE PIRANHAS - RN

Lei nº 465, de 16 de Julho de 1998

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Município do exercício de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS-RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estatui normas para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1999, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - O Orçamento Geral do Município compreende todas as receitas e despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, evidenciando as políticas e programas de governo para a administração direta e fundos financeiros.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 4º - Na programação de investimentos serão observadas as seguintes normas:

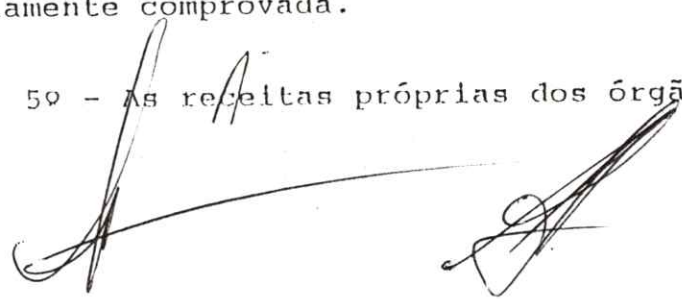
I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos projetos;

II - não poderão ser programados e orçados novos projetos:

a) a conta de anulação parcial ou total de dotações destinadas a projetos em andamento e cuja execução financeira, até o dia 31 de julho de 1998, tenha ultrapassado a 20% do seu custo total estimado;

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.

Art. 5º - As receitas próprias dos órgãos e fundos



somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem prioritariamente e integralmente suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e obrigações sociais, além de amortização de dívidas.

Parágrafo Único - Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que trata o caput deste artigo as contrapartidas de convênios.

Art. 6º - Não poderão ser destinados recursos para despesas com:

- I - atividades e propagandas político-partidárias;
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais do Poder Executivo;
- III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capazes de comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

Art. 7º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão calculadas tomando-se por base os quantitativos de servidores que vierem a ser definidos com necessários ao funcionamento das atividades da competência municipal, com os correspondentes valores de vencimentos e vantagens previstos.

Art. 8º - A Lei Orçamentária conterá dispositivos indicando os limites mínimos e máximos de despesas previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e em legislação complementar relativamente a pessoal, saúde, educação e outras aplicações.

## CAPÍTULO II - DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 9º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão todos os órgãos e fundos dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 10 - É vedada a inclusão no Orçamento Geral do Município, ou em suas alterações, de recursos destinados a entidades de previdência privada ou congêneres.

Art. 11 - Não poderão ser destinados recursos de qualquer natureza ou fonte, para atender despesas com:

- I - pagamento, a qualquer título, a servidor da admi-

tração pública municipal por serviços de consultoria ou assistência técnica;

II - auxílios a entidades privadas com fins lucrativos

Art. 12 - Na fixação das despesas serão obedecidas como prioritárias aquelas elencadas no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único - Além das prioridades apontadas no caput deste artigo, outras poderão ser incluídas em virtude do seu conteúdo social e do interesse público relevante.

Art. 13 - Do orçamento da seguridade social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:

I - da contribuição previdenciária;

II - das transferências recebidas relativas ao Sistema Único de Saúde - SUS;

III - recursos próprios do Município destinados ao sistema de Saúde e à assistência social;

IV - de convênios celebrados para aplicação específica;

V - de receitas próprias dos fundos que integram o orçamento da seguridade social.

### CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á obedecendo a classificação funcional-programática, expressa em seu menor nível por categoria de programação e indicando, pelos menos, para cada uma:

I - orçamento a que pertence;

II - natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:

- Despesas Correntes
- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida Interna
- Outras Despesas Correntes

#### Despesas de Capital

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida Interna
- Outras Despesas de Capital

III - a descrição, por projetos e atividades, dos objetivos e metas quantificados e localizados

Art. 15 - A Lei Orçamentária incluirá, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - Quadros-resumo por:

- a) grupos de despesas;
- b) modalidades de aplicação;
- c) programa;
- d) subprograma;
- e) função;

II - das receitas do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no art. 20, § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - da natureza da despesa para cada órgão;

IV - da despesa por fonte de recursos para cada órgão;

V - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto na Constituição Federal;

VI - tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320/64;

VII - dos investimentos;

VIII - dos recursos destinados às ações e serviços de saúde;

IX - dos investimentos consolidados previstos nos orçamentos fiscal e da seguridade social;

X - dos recursos não vinculados;

XI - dos recursos vinculados, inclusive as receitas próprias de órgãos e entidades;

XII - dos recursos decorrentes de operações de crédito;

XIII - dos recursos decorrentes de convênios.

#### CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, a fim de integrar o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1998, observada a disponibilidade de receitas do Município e suas estritas necessidades.

Art. 17 - As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder 60% (sessenta por cento) das receitas corren-

tes do Município, ex-vi do art. 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 18 - No caso de o projeto de lei orçamentária anual não ser encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 1998, a programação dele constante poderá ser executada, até o limite de 1/12 (hum doze avos) em cada mês do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Excluem-se do limite previsto no caputa as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 19 - O Poder Executivo fará experiência de orçamento participativo, submetendo à opinião de organizações comunitárias a seleção de obras públicas, respeitados os critérios de viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Amaro Cacalcanti, em Jardim de Piranhas-RN,

16 de Julho de 1998.

JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

Alberto de Araújo Gonçalves

Secretário de Administração

Lei nº 465, de 16 de Julho de 1998 - Anexo Único de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 - Prioridades.

PREFEITURA MUNICIPAL  
JARDIM DE PIRANHAS - RN

ADMINISTRAÇÃO:

- Implantação do Quadro Efetivo de Pessoal
- Implantação de Informática para Agilidade e Segurança dos Serviços Públicos Municipais.
- Reestruturação Administrativa da Prefeitura Municipal
- Implantação do Sistema de Controle de Bens Patrimoniais de Uso Comum do Povo, de Uso Especial e Dominiais
- Implantação do Cadastro de Fornecedores e Aperfeiçoamento do Processo de Licitação

FINANÇAS:

- Fiscal
- Fiscalização e Cobrança de Tributos com Justiça
  - (- Implantação do Orçamento Participativo )
  - Colaboração na Fiscalização e Cobrança de Tributos de que o Município participa

TRABALHO E AÇÃO SOCIAL:

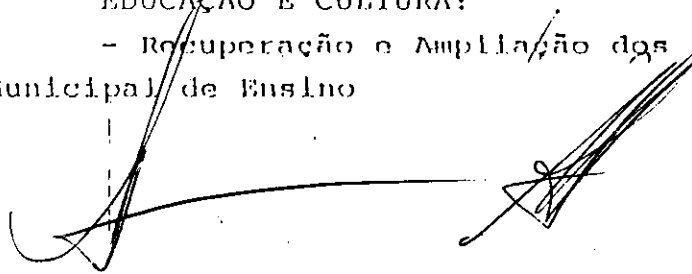
- Capacitação e Formação Profissional para População de Baixa Renda ou Desempregada
- Ampliação do Programa de Creches
- Reforço Alimentar a Famílias Carentes
- Amparo e Assistência à Velhice
- Manutenção dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Tutelar e de Assistência Social
- Melhoria de Condições Habitacionais

SAÚDE:

- Ampliação da Capacidade de Atendimento do Hospital-Maternidade e Demais Unidades de Saúde
- Elevação da Condição do Município no S.U.S. - Sistema Único de Saúde
- Prevenção e Recuperação de Carências Nutricionais
- Aperfeiçoamento dos Serviços de Vigilância Sanitária
- Fortalecimento do Conselho Municipal de Saúde

EDUCAÇÃO E CULTURA:

- Recuperação e Ampliação dos Prédios e Equipamentos da Rede Municipal de Ensino



- Municipalização da Merenda Escolar
- Implantação da Gestão Escolar com Participação da Comunidade
- Programa de Aperfeiçoamento do Corpo Docente Municipal
- Ampliação da Assistência ao Educando: Merenda, Material, Saúde, Transporte e Residência
- Levantamento e Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural
- Incentivo às Diversas Modalidades de Esporte
- Implantação de Calendário Festivo, com Incentivo aos Festejos Sócio-Religiosos

OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS:

- Ampliação da Rede Elétrica na Zona Rural
- Implantação de Saneamento Básico na Sede do Município
- Recuperação e Conservação das Estradas Municipais
- Ampliação e Conservação de Calçamento nas Ruas da Sede
- Recuperação dos Prédios Públicos do Município
- Melhoria de Coleta, Tratamento e Destinação Final do Lixo
- Ampliação e Manutenção de Iluminação Pública
- Melhoramento e Manutenção de Mercado e Feira Livre
- Organização do Transporte de Passageiros e de Cargas
- Controle e Fiscalização dos Serviços de Utilidade Pública

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO:

- Assistência Técnica a Produtores Rurais
- Incentivo à Criação de Associações e Cooperativas de Produtores
- Fortalecimento da Agricultura Familiar
- Preservação do Rio Piranhas nos Limites do Município
- Implantação de Medidas de Controle e Proteção do Meio Ambiente

SEGURANÇA E CIDADANIA:

- Implantação da Guarda Municipal para Proteção dos Bens Públicos e para Assistência à População
- Cooperação ao Funcionamento da Polícia Militar e Manutenção da Ordem Pública

- (- Criação do Conselho Municipal de Segurança Pública )
- (- Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mu- )  
lher
- Assistência Jurídica Integral e Gratuita a Pessoas  
Carentes
- Implantação de Programa de Defesa do Consumidor

Palácio Amaro Cavalcanti, em Jardim de Piranhas-RN,  
16 de Julho de 1998.

JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO

Prefeito Municipal

  
Alberto de Araújo Gonçalves

Secretário de Administração